



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2773456 - SP (2024/0391348-6)

**RELATOR** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**AGRAVANTE** : OSCAR MARONI FILHO  
**ADVOGADOS** : LEONARDO FOGAÇA PANTALEÃO - SP146438  
ALINE BENEZ FERREIRA - SP297587  
LARYSSA APARECIDA CASTRO DE SOUZA - SP470427  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRELIMINAR. IMPROCEDÊNCIA. DIREITO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990. ARTS. 4º E 110, § 1º, DO CP. SÚMULA VINCULANTE 24/STF. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2773456 - SP (2024/0391348-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : **OSCAR MARONI FILHO**  
**ADVOGADOS** : **LEONARDO FOGAÇA PANTALEÃO - SP146438**  
                  **ALINE BENEZ FERREIRA - SP297587**  
                  **LARYSSA APARECIDA CASTRO DE SOUZA - SP470427**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRELIMINAR. IMPROCEDÊNCIA. DIREITO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990. ARTS. 4º E 110, § 1º, DO CP. SÚMULA VINCULANTE 24/STF. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. Agravo regimental improvido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por OSCAR MARONI FILHO contra a decisão por mim proferida, por meio da qual se conheceu do respectivo agravo em recurso especial para conhecer e negar provimento ao recurso especial (fls. 7.603/7.617).

A parte agravante, preliminarmente, suscitou nulidade da decisão agravada ante o julgamento monocrático do recurso, apontando violação do princípio da colegialidade. No mérito, requereu o provimento do agravo regimental e do recurso especial, sustentando que, no momento da prática do crime, estava em vigor a lei menos severa prevista no art. 110, § 2º, do Código Penal, em sua redação original, não se podendo aplicar a regra mais severa do art. 110, § 1º, do Código Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 12.234/2010. Pleiteou, então, o reconhecimento da prescrição pela pena aplicada em razão do decurso do tempo entre o momento da prática do crime e o do recebimento da denúncia.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo em recurso especial (fls. 7.664/7.671).

É o relatório.

## VOTO

A preliminar não merece acolhida.

O julgamento monocrático do recurso, com base em verbete sumular ou na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, não constitui ofensa ao princípio da colegialidade, nos termos do art. 932, IV, *a*, do Código de Processo Civil, de 2015, e da Súmula 568/STJ (AgInt no REsp n. 1.586.240/SP, Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/3/2018).

E, no caso, a decisão agravada está calcada em precedentes desta Corte Superior, circunstância que autoriza o julgamento monocrático. De todo modo, a referida alegação fica prejudicada diante da submissão do recurso (agravo regimental) ao colegiado.

Nesse sentido, *a interposição do agravo regimental torna superada a alegação de afronta aos princípios do juiz natural e da colegialidade e **torna prejudicados eventuais vícios relacionados ao julgamento monocrático**, tendo em vista que, com o agravo, devolve-se ao órgão colegiado competente a apreciação do mérito da ação, do recurso ou do incidente* (AgRg no RHC n. 140.259/PR, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 9/4/2021 - grifo nosso).

No mérito, a despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o agravante não logrou desconstituir seu fundamento, motivo pelo qual a trago ao Colegiado para ser confirmada.

Como ressaltei na decisão agravada, entendo que a insurgência não merece acolhida porque o acórdão proferido pelo Corte regional não contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, é certo que, mesmo antes do advento da Lei n. 12.234/2010, a contagem da prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regulava-se pela pena em concreto aplicada ao condenado, podendo ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.

Na espécie, não se verifica a prescrição da pretensão punitiva estatal na sua modalidade retroativa, como já afastado no acórdão recorrido.

Importante ainda ressaltar que *a análise da prescrição dos crimes materiais contra a ordem tributária deve se dar à luz da Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo". Desse modo, nos termos do art. 111, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva somente tem seu início com a constituição definitiva do crédito, momento em que se consuma o delito. [...] Constituindo a súmula vinculante n. 24 mera consolidação de remansosa interpretação judicial, tem aplicação aos fatos ocorridos anteriormente à sua edição. Precedentes (REsp n. 1.318.662/PR, Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 4/12/201) – (REsp n. 1.993.272/RN, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 21/8/2023).*

Nessas circunstâncias, ainda que, na espécie, a conduta praticada pelo ora agravante tenha ocorrido em momento anterior à data de entrada em vigor da regra do § 1º do art. 110 do Código Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 12.234/2010, a regra do art. 4º do Código Penal não o favorece, não sendo possível o reconhecimento da prescrição retroativa pela pena aplicada em razão do decurso do tempo entre a data da conduta e a do recebimento da denúncia, como dispunha o § 2º do art. 110 do Código Penal, em sua redação original.

O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência dominante desta Corte Superior e não merece reforma. Nesse sentido: *nos termos da Súmula Vinculante 24, a consumação de crime material contra a ordem tributária somente ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, data em que se define a legislação aplicável e a partir da qual começa a fluir a prescrição* (AgRg no REsp n. 1.985.561/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 16/5/2022). E ainda *não há falar em prescrição da pretensão punitiva, uma vez que, nos termos da Súmula Vinculante n. 24, o termo inicial da prescrição dos crimes materiais tributários é a data do lançamento definitivo, após o encerramento do procedimento administrativo-fiscal, visto que, somente a partir daí, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, está caracterizado o elemento normativo do tipo penal e preenchida a condição objetiva de punibilidade* (AgRg no REsp n. 1.430.892/PB, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/3/2018, DJe 27/3/2018) – (AgRg no RESP n. 1.913.320/PR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/3/2021).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0391348-6

AgRg no  
AREsp 2.773.456 /  
SP  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020108820144036181 20108820144036181

EM MESA

JULGADO: 22/04/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : OSCAR MARONI FILHO  
ADVOGADOS : LEONARDO FOGAÇA PANTALEÃO - SP146438  
ALINE BENEZ FERREIRA - SP297587  
ADVOGADA : LARYSSA APARECIDA CASTRO DE SOUZA - SP470427  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a  
Ordem Tributária

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : OSCAR MARONI FILHO  
ADVOGADOS : LEONARDO FOGAÇA PANTALEÃO - SP146438  
ALINE BENEZ FERREIRA - SP297587  
ADVOGADA : LARYSSA APARECIDA CASTRO DE SOUZA - SP470427  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.